

REGULAMENTO  
DE VENDA  
AMBULANTE DO  
MUNICÍPIO DE  
TORRES NOVAS

REGULAMENTOS município de torresnovas

RMM

DP  
departamento da  
presidência



## - PREÂMBULO -

Considerando que o n.º 2 do artigo n.º 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, impõe a elaboração de regulamentos de execução por parte das câmaras municipais;

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Torres Novas, aprovado por deliberação da assembleia municipal de Torres Novas, tomada na sua sessão de 30 de Junho de 1986, com as alterações aprovadas pela mesma assembleia em 13 de Setembro de 1993;

Considerando que, com o decorrer dos anos, o mesmo tem-se revelado algo desajustado à realidade actual, quer pela aplicação de preceitos, necessariamente desactualizados, quer pelo decurso do tempo, quer pelo emergir de novas realidades;

Considerando a necessidade de consagração de novas figuras até aqui não contempladas nomeadamente as designadas *roulottes* que, nos últimos tempos, têm vindo a aumentar de número nas várias localidades do concelho, funcionando quase exclusivamente em período nocturno;

Considerando a necessidade de estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício desta actividade, procurando harmonizá-la com a realidade legislativa, económica social e factual;

Considerando a emergência do código regulamentar encontrou-se o momento adequado à revisão do regulamento municipal de venda ambulante objectivando, além da sua actualização, a sua inserção nessa compilação;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à câmara municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da assembleia municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma legal;

Ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, e nos regulamentos CE n.ºs 852/2004 e 853/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, e é elaborado ao abrigo da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## Artigo 2.º Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se ao exercício de venda ambulante realizado na área do município de Torres Novas.
2. Exceptuam-se do âmbito do presente regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda ambulante de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

## Artigo 3.º Definições

Para efeitos deste regulamento, são considerados vendedores ambulantes os que:

- a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela câmara municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na sua comercialização meios próprios, ou outros que sejam colocados à sua disposição pelo município;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda ambulante, seja por lugares do seu trânsito, seja em lugares fixos, demarcados pela câmara municipal, fora dos locais dos mercados municipais;
- d) Utilizando unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, nelas confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela câmara municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor.

## Artigo 4.º Restrições ao exercício da actividade de venda ambulante

1. A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência em locais fixos destinados para o efeito pela câmara municipal ou com carácter essencialmente ambulatório.
2. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.
3. É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.

## Artigo 5.º

## Da actividade de vendedor ambulante

O exercício da actividade de vendedor ambulante na área do município de Torres Novas carece de prévio licenciamento e atribuição de cartão de vendedor ambulante.

## Artigo 6.º

## Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1. Para a concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação, deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da câmara municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
- d) Fotocópia do cartão de eleitor;
- e) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
- f) Fotocópia da última declaração do IRS ou de início de actividade, caso esta se tenha iniciado nesse ano;
- g) Duas fotografias;
- h) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

2. No requerimento a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior deverá constar:

- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil, contacto telefónico e número de contribuinte fiscal;
- b) A indicação do tipo de venda ambulante a exercer de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido.

3. No caso dos interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível nos termos da alínea a) do n.º 1 deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

## Artigo 7.º

## Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade na área do município de Torres Novas desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela câmara municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área territorial do município de Torres Novas e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

3. A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, *roulottes* ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular do cartão de vendedor ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo de duas, desde que devidamente inscritas na câmara municipal.

5. O modelo de cartão de vendedor ambulante/colaborador consta do anexo ao presente regulamento.

## Artigo 8.º

### Autorizações especiais

1. O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pela câmara municipal, no caso de a actividade a exercer se revelar de excepcional interesse para o município. Tal apreciação será feita caso a caso.
2. Nos casos referidos no número anterior, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em requerimento próprio, dirigido ao presidente da câmara municipal, onde constem os seus dados identificativos, qualidade profissional e ou habilitações, indicando ainda, de forma resumida, a actividade pretendida, uma fundamentação a justificar o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.
3. O modelo de cartão de autorização especial de vendedor ambulante será o definido pela câmara municipal.

## Artigo 9.º

### Prazos

1. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida trinta dias antes de caducar a respectiva validade, nos termos referidos no artigo 7.º.
2. Os pedidos de cartão de vendedor ambulante deverão ser decididos pelo presidente da câmara, no prazo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
3. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr o prazo a partir da data de recepção, na câmara municipal, dos elementos solicitados.

## Artigo 10.º

### Horários

1. A venda ambulante prevista neste regulamento deverá ser exercida no horário fixado no Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do município de Torres Novas.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a venda em unidades amovíveis, nomeadamente em *roulottes*, atrelados, triciclos e similares, de produtos alimentares confeccionados poderá revestir as seguintes formas:
  - a) Pontual – locais cuja actividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e/ou manifestações de índole recreativa ou cultural, podendo iniciar-se até 5 horas antes do início do evento e não podendo prolongar-se para além de 2 horas após a sua conclusão;
  - b) Diária – aquela que é efectuada em locais em que a actividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré-estabelecido.
3. Fora do horário autorizado para o exercício da actividade de venda ambulante as unidades móveis, em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda ambulante sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção, por conta do vendedor.

## Artigo 11.º

### Taxas

O exercício da actividade da venda ambulante está sujeita ao prévio pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor no município de Torres Novas.

## Artigo 12.º

### Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1. A câmara municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no município de Torres Novas.

2. Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na direcção-geral das Actividades Económicas, para efeitos de cadastro comercial.
3. A câmara municipal fica obrigada a enviar à direcção-geral das Actividades Económicas o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais alterações, no prazo de trinta dias a partir da data da sua recepção.
4. Dos documentos referidos no presente artigo ficará, a secção de taxas, obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

### Artigo 13.º

#### Caducidade dos cartões

1. O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos:
  - a) No termo do prazo da validade;
  - b) Falta de pagamento da(s) taxa(s) inerentes à realização da venda ambulante;
  - c) Interrupção consecutiva e não justificada superior a trinta dias úteis, nos locais onde a actividade se exerça de forma diária em local fixo;
2. A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras.

## CAPÍTULO III

## DOS LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

### Artigo 14.º

#### Locais de venda

1. A actividade de venda ambulante efectua-se em toda a área do município de Torres Novas, desde que haja autorização nesse sentido.
2. O exercício da actividade de vendedor ambulante é permitido, com carácter de permanência, nos locais fixos, os quais serão decididos, caso a caso, pela câmara municipal.
3. A venda ambulante efectuada em unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, está sujeita ao estipulado no artigo 10.º.
4. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.
5. Os cartões para o exercício da actividade de vendedor ambulante para cada um dos locais fixos só são válidos para os referidos locais.
6. Nos casos de morte ou de invalidez do vendedor ambulante, a autorização de venda ambulante em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele viva em união de facto, por esta ordem de prioridades, desde que o prazo de validade do cartão não tenha expirado e o requeiram no prazo de sessenta dias após o decesso ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

### Artigo 15.º

#### Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a câmara municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

## Artigo 16.º Locais proibidos

Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

## Artigo 17.º Zonas de protecção

1. Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:
  - a) A menos de 200 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, centros de saúde e outras edificações consideradas de interesse público;
  - b) A menos de 200 m de mercados municipais;
  - c) Junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda ambulante de bebidas alcoólicas e/ou produtos alimentares com alto teor de açúcar, sal e gordura.
2. A proibição constante da alínea a), do número anterior, não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda ambulante de artigos produzidos por artistas; designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam actividades de carácter eminentemente cultural. As áreas relativas à proibição referida na alínea c) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela câmara municipal em colaboração com a direcção regional de Educação.

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

### Artigo 18.º Deveres

1. Os vendedores ambulantes ficam obrigados:
  - a) A apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
  - b) A manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos intervenientes na venda ambulante em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
  - c) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
  - d) A deixar o local de venda ambulante completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
  - e) A ser sempre portadores, para imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitidos pela câmara municipal, devidamente actualizados;
  - f) A fazer-se acompanhar de facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ambulante ao público;
  - g) A proceder à afixação, nos locais fixos de venda ambulante, de fotocópia do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitidos pela câmara municipal;
  - h) A ser portador da certificação higio-sanitária;
  - i) A comportar-se com civismo nas relações com o público;
  - j) A acatar todas as ordens, decisões e instruções que sejam emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste regulamento;
  - l) A proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda ambulante, desde não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local;
  - m) A pugnar pelo respeito dos direitos e deveres dos consumidores.

2. A venda ambulante de artigos de artesanato, frutos, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica igualmente sujeita às disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

## Artigo 19.º Práticas proibidas

1. É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de pessoas e veículos;
- b) Impedir ou dificultar o trânsito e acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso aos monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ambulante ao público;
- d) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais, susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
- e) Proceder à venda ambulante de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, usos e bons costumes;
- f) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda ambulante seja permitida;
- g) O exercício da actividade fora do local e do horário autorizado;
- h) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
- i) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda ambulante como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda ambulante de contrafacções;
- j) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
- l) A venda de produtos legalmente desconformes.

2. Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda ambulante de mercadorias e produtos.

## Artigo 20.º Produtos e artigos proibidos

É proibida a venda dos seguintes produtos e artigos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados com água à base de xaropes;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagens radioeléctricas, máquinas, utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- l) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios;
- m) Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- o) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;

- p) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- q) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- r) Moedas e notas de banco;
- s) Produtos cujas características sejam incompatíveis com a venda ambulante.

## CAPÍTULO V DA VENDA AMBULANTE

### Artigo 21.º Características dos equipamentos

1. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ambulante ou arrumação de produtos e mercadorias deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.
2. O exercício da venda ambulante por artistas plásticos só é permitido desde que sejam utilizados equipamentos adequados à exposição e venda ambulante da sua arte.
3. Todo o material de exposição, venda ambulante, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
4. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda ambulante, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspeção e certificação higio-sanitária por parte da autoridade de saúde e da autoridade veterinária municipal da área do município.
5. Na exposição e venda ambulante dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.
6. Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.
7. Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda ambulante, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
8. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.
9. A venda ambulante de frituras (excepto peixe e carne), algodão doce, pipocas, castanhas e similares, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante, que possa colocar em causa a saúde pública.
10. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.
11. Os produtos alimentares, que não se encontrem nas condições estipuladas nos números 6 a 10 do presente artigo, deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

### Artigo 22.º Dimensões dos tabuleiros de venda ambulante

1. Na exposição e venda ambulante de produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m x 1,20 m, colocados a uma altura mínima do solo de 0,40 m, excepto nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela câmara municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Nos produtos alimentares expostos para venda ambulante, deverão os vendedores ambulantes utilizar reci-

ipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros factores poluentes.

3. A câmara municipal poderá também estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

### Artigo 23.º

#### Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1. A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2. A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

3. A venda ambulante de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda ambulante não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 metros.

4. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda ambulante de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte de peixe» ou «transporte e venda ambulante de peixe», consoante os casos.

5. Os veículos não podem ser utilizados para outros fins.

6. Ao pessoal afecto à distribuição e venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados é proibido:

- a) Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
- b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda ambulante;
- c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

7. Para efeitos do referido na alínea c) do número anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

### Artigo 24.º

#### Venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins

1. Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte de pão» ou «transporte e venda de pão» conforme os casos;
- b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos anualmente a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
- c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3. O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto directo.

4. Ao pessoal afecto à distribuição e venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:

- a) Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
- b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda ambulante;
- c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado;

Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

## Artigo 25.º

### Venda de castanhas, pipocas e algodão doce

1. A venda de castanhas, pipocas e algodão doce só pode ser feita em unidades adaptadas, e nos locais autorizados pela câmara municipal.
2. A venda ambulante dos produtos referidos no número anterior em viaturas móveis adaptadas só é permitida em unidades devidamente inspeccionadas e licenciadas.

## Artigo 26.º

### Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante deverá ter implementado o sistema de higiene, segurança e saúde no trabalho, bem como fazer-se acompanhar das devidas certidões que atestem a sua aptidão para o manuseamento de produtos alimentares que deverão ser presentes às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitadas, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

## Artigo 27.º

### Venda de roupas, quinquilharias, calçado e similares

Na venda ambulante de roupas, artesanato, quinquilharias, calçado e similares deve ser solicitada a correspondente autorização nos serviços municipais responsáveis (secção de taxas e licenças).

## Artigo 28.º

### Artesanato

Na venda ambulante de artesanato ou a venda ambulante de produtos e artigos com características artesanais, que não sejam, em exclusivo, de fabrico ou produção própria do vendedor ambulante deve ser solicitada a correspondente autorização nos serviços municipais competentes (secção de taxas e licenças).

## Artigo 29.º

### Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

## Artigo 30.º

### Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda ambulante.

## Artigo 31.º

### Publicidade dos preços

1. Os preços a praticar na venda ambulante dos produtos, artigos e mercadorias terão de respeitar a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabela, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos para venda ambulante.

## DA VENDA AMBULANTE DE REFEIÇÕES LIGEIRAS E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS PREPARADOS DE FORMA TRADICIONAL EM EQUIPAMENTOS ROLANTES

### – secção I – Das características funcionais dos equipamentos rolantes

#### Artigo 32.º

##### Conceito

Na venda ambulante, pode ser exercida a actividade específica que consiste em preparação e/ou acabamento de refeições ligeiras ou de outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes.

#### Artigo 33.º

##### Definição de equipamento rolante

Para os efeitos do número anterior são considerados equipamentos rolantes todos os veículos automóveis quer ligeiros quer pesados de mercadorias, reboque, semi-reboque ou *roulotte*, desde que adaptados de acordo com os requisitos estabelecidos no capítulo VI do presente regulamento.

#### Artigo 34.º

##### Noção de refeição ligeira

1. Consideram-se refeições ligeiras, no âmbito deste regulamento, as refeições que, no seu conjunto, não constituam uma refeição completa, e cuja composição se limite ao fornecimento nomeadamente de bifanas, cachorros, prego no pão, sandes diversas, farturas.
2. No âmbito da venda de produtos alimentares de origem animal serão considerados apenas aqueles que foram previamente confeccionados em instalações devidamente licenciadas para o efeito e que respeitem toda a legislação vigente, nomeadamente, quanto ao seu transporte e acondicionamento.

#### Artigo 35.º

##### Alimentos de comercialização proibida

A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves, crustáceos e miudezas comestíveis é vedada a esta actividade.

#### Artigo 36.º

##### Exclusividade dos equipamentos

Os veículos não podem ser utilizados para fim diferente do previsto, à excepção de transporte de produtos inerentes à actividade.

#### Artigo 37.º

##### Manutenção das condições de higiene

Toda a instalação deve ser mantida em perfeito estado de asseio e limpeza.

#### Artigo 38.º

##### Inspeção dos equipamentos

As inspeções serão periódicas e com a validade de um ano, sem detrimento de fiscalizações pontuais e serão efectuadas pela comissão de vistorias do município de Torres Novas.

## Artigo 39.º

### Embalagem dos produtos

Os produtos consumidos devem ser servidos em embalagens não reutilizáveis.

## Artigo 40.º

### Limitações ao estacionamento dos equipamentos rolantes

É proibido estacionar, permanecer, ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como poeiras, cheiros, fumos, onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

## – secção II – Requisitos técnico-funcionais e higio-sanitários

### Artigo 41.º

#### Requisitos construtivos dos equipamentos rolantes

1. O pavimento deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e proveniente de lavagens.
2. Estas devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrência para o exterior.
3. Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção.
4. A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.
5. Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabine de condução e constituída por material macromolecular duro.

### Artigo 42.º

#### Requisitos higio-sanitários dos equipamentos rolantes

1. Os equipamentos rolantes devem:
  - a) Dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confecção de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e sistema de secagem de mãos individual, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens;
  - b) Possuir caixa de primeiros socorros válida;
  - c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual, forrados com saco de plástico próprio para recolha dos lixos resultantes da actividade;
  - d) Dispor, na zona de utentes, de recipientes destinados à recolha de detritos;
  - e) Dispor de dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.
2. Todo o equipamento deverá ser constituído por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.
3. As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público serão constituídas por material liso, resistente, lavável, impermeável e não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.
4. Os expositores devem ainda:
  - a) Ter composição adequada de acordo com o fim a que se destina;
  - b) Possuir resguardo contra insectos, poeiras, ou outros poluentes;
  - c) Ser constituídos por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.

## Artigo 43.º

### Outros requisitos

1. Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.
2. No caso das churrasqueiras, os alimentos crus deverão ser conservados à temperatura estável de 4 °C, facilmente verificável por termómetro visível.
3. O equipamento deve ser alimentado por energia eléctrica.
4. Os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.
5. Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes.
6. No caso previsto no número anterior, existirá, no mínimo, um extintor como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características da instalação.
7. Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel, (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco), esta deverá estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva chaminé construídas em material incombustível (classe Mo) e devidamente equipado com extintor com capacidade adequada. A extracção deverá ser compensada com o auxílio de uma ventoinha motorizada.
8. No caso previsto no número anterior, os alimentos uma vez confeccionados e excedentes, deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.
9. Os equipamentos rolantes devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.
10. O veículo deverá estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre de contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.

## – secção III – Licenciamento e vistoria

### Artigo 44.º

#### Elementos para licenciamento

1. O pedido para o exercício desta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, do projecto de instalação com a respectiva memória descritiva justificativa.
2. No requerimento deverá constar a identificação da viatura a utilizar.

### Artigo 45.º

#### Emissão do cartão de vendedor ambulante e da licença sanitária

O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária só serão emitidos após a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a sua instalação.

### Artigo 46.º

#### Licença de ocupação da via pública

A licença de ocupação da via pública só poderá ser concedida pela Câmara Municipal de Torres Novas, após garantia de que estão cumpridos os requisitos e condições exigidas no presente regulamento.

### Artigo 47.º

#### Competência para a vistoria dos equipamentos rolantes

A vistoria será realizada pela comissão de vistorias constituída para o efeito ou pelas entidades referidas no artigo seguinte conforme o caso.

### Artigo 48.º Da fiscalização

1. Conforme o disposto no artigo n.º 20.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e a acção correctivas sobre as infracções às normas constantes no referido Decreto-Lei, no presente regulamento e legislação conexas, são da competência da direcção-geral da Inspeção Económica, actual autoridade segurança alimentar e económica, da inspecção-geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda-fiscal, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.
2. Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções, cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar, a esta, a respectiva ocorrência.
3. Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar o prazo máximo de 30 dias, cujo incumprimento constituirá infracção.
4. Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro dos prazos fixados, nunca superiores a trinta dias, o interessado se apresentar no local indicado na intimação, com os documentos ou objectos, em conformidade com a norma violada.
5. O vendedor deverá sempre fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado, e de todos os documentos relacionados com o equipamento, unidades móveis e produtos em venda ambulante, devendo, igualmente, prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.
6. As facturas, recibos ou outros documentos relacionados com a aquisição dos produtos e artigos para venda ambulante ao público deverão conter os seguintes elementos:
  - a) Nome e domicílio do comprador;
  - b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens, bem como a data em que se efectuou a aquisição;
  - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

### Artigo 49.º Sanções

1. De acordo com o disposto no presente regulamento, constituem contra-ordenações:
  - a) O exercício da venda ambulante, com carácter de permanência em local fixo, fora dos locais para tal autorizados pela câmara municipal;
  - b) O exercício da venda ambulante a distância inferior à estipulada no art.178.º do presente regulamento.
  - c) O exercício da venda ambulante fora do horário previsto no art. 10.º do presente regulamento;
  - d) O exercício da venda ambulante sem a competente autorização da câmara municipal;
  - e) O exercício da venda ambulante sem que o vendedor seja, nesse momento, portador do cartão de vendedor ambulante;
  - f) O exercício da venda ambulante sem a fixação em local bem visível dos elementos identificativos exigidos;
  - g) A exposição e venda de produtos sem a utilização de tabuleiro ou com a utilização deste de dimensões superiores a 1 m x 1,20 m ou colocado a altura inferior a 0,40 m do solo;
  - h) O exercício da venda ambulante, em locais destinados à circulação de veículos e peões, impedindo ou dificultando o trânsito nesses locais.;
  - i) O exercício da venda ambulante impedindo ou dificultando o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

- j) O exercício da venda ambulante impedindo ou dificultando o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados e, bem assim, impedindo ou dificultando o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
  - k) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou quaisquer materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
  - l) A venda de bens proibidos, nos termos da lei e do presente regulamento, na venda ambulante;
  - m) Todas as demais infracções ao previsto no presente regulamento, bem como em legislação específica.
2. As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima nos seguintes termos:
- a) N.º 1, alíneas d) e l): coima de um salário mínimo nacional a 10 salários mínimos nacionais;
  - b) N.º 1 alíneas a), b), e), f) h), i), j) k) e m): coima de 50% de um salário mínimo nacional a 8 salários mínimos nacionais;
  - c) N.º 1 alínea c): coima de 50% de um salário mínimo nacional a 8 salários mínimos nacionais;
  - d) N.º 1 alínea g): coima de 25% de um salário mínimo nacional a 5 salários mínimos nacionais.
3. A negligência e as tentativas são puníveis.
4. No caso de o infractor ser pessoa colectiva, os limites das coimas são elevadas para o dobro, sem ultrapassar o limite legalmente admissível.

## Artigo 50.º

### Sanções acessórias

1. Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas para além das previstas no Decreto-Lei n.º 433/82 as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda, a favor do município, de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infracção;
  - b) Suspensão até trinta dias da actividade de vendedor ambulante;
  - c) Interdição, por um período até dois anos, do exercício da actividade de vendedor ambulante no município de Torres Novas.
2. A sanção prevista na alínea a) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:
- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
  - b) Venda ambulante, exposição ou simples detenção para venda ambulante de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

## Artigo 51.º

### Regime de apreensão

1. As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da actividade de venda ambulante, sempre que verifiquem que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados e disponibilizando ao consumidor qualquer um dos produtos referidos no art. 20.º do presente regulamento.
2. Deverão ainda ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos números 6 a 10 do artigo 21.º.
3. Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis o presidente da câmara, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.
4. Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento.
5. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.
6. O auto de apreensão de bens é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.

7. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da câmara municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.

8. No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de trinta dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respectivo levantamento;

9. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da câmara municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Artigo 52.º Norma transitória

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais, as situações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

### Artigo 53.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicitação nos termos legais.

### Artigo 54.º Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à actividade da venda ambulante na área do município de Torres Novas.



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial data. This includes not only sales and purchases but also expenses and income. The document provides a detailed list of items that should be tracked, such as inventory levels, supplier payments, and customer orders. It also outlines the procedures for recording these transactions, including the use of specific forms and the assignment of responsibilities to different staff members.

The second part of the document focuses on the analysis of the recorded data. It describes various methods for identifying trends and anomalies in the financial performance. This includes comparing current data with historical trends and benchmarking against industry standards. The document also discusses the importance of regular reviews and audits to ensure that the records are accurate and up-to-date. It provides a framework for conducting these reviews, including the selection of key performance indicators and the involvement of relevant stakeholders.

The final part of the document addresses the reporting and communication of the findings. It outlines the format and content of the reports, ensuring that they are clear, concise, and easy to understand. The document also discusses the importance of transparency and accountability in the reporting process, and provides guidelines for how to handle any discrepancies or concerns that may arise.